



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

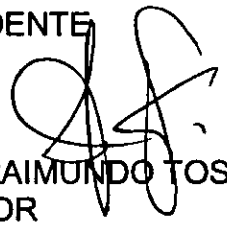
Processo nº : 10480.011470/2002-77
Recurso nº : 139.688
Matéria : IRPF – EX: 1984
Recorrente : JOSÉ MÁRCIO LIMAVERDE CABRAL
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 10 de agosto de 2007

RESOLUÇÃO Nº 102-02.393

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ MÁRCIO LIMAVERDE CABRAL.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 SET 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada), ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros SILVANA MANCINI KARAM e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

Processo nº : 10480.011470/2002-77
Resolução nº : 102-02.393

Recurso nº. : 139.688
Recorrente : JOSÉ MARCIO LIMAVERDE CABRAL

RELATÓRIO

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão DRJ/REC nº 11-16.039, de 18/08/2006 (fls. 76/82), que, por unanimidade de votos, indeferiu o pedido de restituição do imposto de renda que, segundo afirma o contribuinte, incidiu sobre a indenização auferida como incentivo à adesão ao Plano de Demissão Voluntária instituído pela IBM.

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido e os argumentos de defesa suscitados pelo interessado em manifestação de inconformidade foram sumariados pelo Órgão julgador *a quo* nos seguintes termos:

“O contribuinte acima qualificado manifestou sua inconformidade, com o Despacho Decisório de fl. 15, que indeferiu seu pedido de restituição referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre as verbas indenizatórias recebidas no ano-calendário 1983, em virtude da não apresentação de toda a documentação exigida pela Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 2, de 02/07/1999, e ainda pelo transcurso do prazo decadencial para interposição do pedido.

Em sua Manifestação de Inconformidade, de fls. 19 a 27 e 34 a 41, a curadora do contribuinte, Maria Leal Limaverde Cabral, em síntese, que:

1. o prazo decadencial para o requerimento da restituição só teria se iniciado em 31 de dezembro de 1998, com a publicação da IN/SRF nº 165/98;
2. participou de Programa de Demissão Voluntária – PDV no ano de 1983, conforme declaração da IBM, na qual a empresa informa que concedeu indenização resultante da adesão ao programa de incentivo por desligamento voluntário, sob o título “Programa de Separação”;
3. a IBM, que tem a atribuição de confirmar a tal adesão, comprovou sua adesão mediante a elaboração da carta anexa;
4. diversos ex-funcionários obtiveram a restituição devida, sendo absurda a hipótese da empresa beneficiar uns em detrimento de outros, porque existe um só programa, de incentivo ao desligamento voluntário, que abarca todos os interessados, como no seu caso.



Processo nº : 10480.011470/2002-77
Resolução nº : 102-02.393

Anexa certidão de curatela, fl. 28.

Foi emitido o Acórdão 06.977, de fls. 43 a 47, no qual a solicitação do contribuinte foi indeferida, por ter sido considerada como fora do prazo para pleitear a restituição.

A curadora do contribuinte apresentou recurso ao Conselho de Contribuintes, de fls. 53 a 58 voltando a alegar, em síntese que o prazo decadencial para o requerimento da restituição só teria se iniciado em 31 de dezembro de 1998, com a publicação da IN/SRF nº 165/98.

A Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes emitiu o Acórdão 102-47.131, de fls. 63 a 69, provendo o recurso no tocante à decadência do direito de pleitear a restituição e determinando o retorno dos autos à 1ª Turma da DRJ/Recife para o enfrentamento do mérito.

Após a ciência do Procurador da Fazenda Nacional, conforme fl. 71, e do contribuinte, conforme fl. 74, o processo retornou a esta Delegacia de Julgamento, para análise das razões de mérito."

Ao reapreciar o litígio, a 1ª Turma da DRJ Recife, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Exercício: 1984

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO RELATIVO AO PDV. DECADÊNCIA. O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos recebidos como verbas indenizatórias a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário - PDV extingue-se após cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

RENDIMENTOS DECORRENTES DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO OU INCENTIVADO. Se não há Programa de Demissão Voluntária (PDV) formalmente constituído não há como estender aos rendimentos recebidos pelo contribuinte os benefícios apenas garantidos para os rendimentos decorrentes de programas instituídos pelas pessoas jurídicas a título de incentivo à demissão voluntária.



Processo nº : 10480.011470/2002-77
Resolução nº : 102-02.393

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1984

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MOMENTO DA PROVA.

As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

Solicitação Indeferida

Em sua peça recursal, às fls. 86/89, o contribuinte reafirma que os documentos acostados aos autos são suficientes para comprovar a sua adesão ao Programa de Separação, espécie do gênero Programa de Desligamento Voluntário – PDV, instituído pela IBM no ano de 1983. Por outro lado, argumenta que a IBM, que tem atribuição de confirmar ou negar a existência de tal adesão, reconheceu expressamente tal fato em carta anexada a este processo, razão pela qual pugna pela restituição do IR que incidiu sobre referido incentivo, retido na fonte pela empresa e submetido à tributação em sua Declaração de Rendimentos, induzido que foi pelo posicionamento das autoridades fiscais que determinavam peremptoriamente a incidência do referido imposto.

É o Relatório.



Processo nº : 10480.011470/2002-77
Resolução nº : 102-02.393

VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

O Órgão julgador de primeiro grau em suas razões de decidir observou que o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, de fl. 03, informa que a rescisão ocorreu por acordo, ratificando o exposto na declaração de fl. 02, enquanto o Ofício de fl. 01, expedido pela IBM relaciona vários incentivos, indicando que o contribuinte recebeu um incentivo no valor de Cr\$55.743.828,00 (e IRRF de Cr\$246.266,00). Concluiu, a seguir, que referido incentivo não se refere à adesão ao PDV.

No meu entender, o processo no estado em que se encontra não permite ao julgador formar convicção a respeito da natureza da verba denominada de incentivo (fl. 01), no valor de Cr\$55.743.828,00. Por outro lado, o IRRF indicado no mesmo documento, no valor de Cr\$246.266,00, é inexpressivo diante do montante recebido a título de incentivo (correspondente a apenas 0,44%). Parece-me evidente que o imposto retido na fonte não se relaciona com o referido incentivo, mas com outras verbas auferidas na Rescisão de Contrato de Trabalho à fl. 03, que também indica o pagamento de Cr\$55.743.828,00, mas sob a rubrica de "indenização 21 anos". Este documento não informa se o contribuinte era optou pelo FGTS, havendo a possibilidade de tratar-se de parcela isenta, sobre a qual não houve incidência na fonte.

A corroborar este entendimento, a Declaração de fl. 02 menciona que a IBM pagou ao contribuinte a quantia de Cr\$60.389.147,00, correspondente a indenização por tempo de serviço, conforme previsto na legislação trabalhista brasileira, e não informa qualquer retenção na fonte.

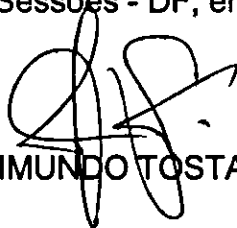


Processo nº : 10480.011470/2002-77
Resolução nº : 102-02.393

Em face ao exposto, entendo ser necessária a realização de diligência, a fim de que a repartição de origem solicite da IBM, CNPJ nº 33.372.251/0085-64 (Recife) ou CNPJ nº 33.372.251/0001-56 (Rio de Janeiro) que informe se o Sr. José Márcio Limaverde Cabral, CPF nº 036.891.078-49, era optante do FGTS, bem assim esclareça o fundamento do pagamento da verba "indenização 21 anos", indicado no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho à fl. 03. Por oportuno, caso referido pagamento se relacione com a adesão a Programa de Demissão Voluntária, solicitar da referida empresa que apresente documentos relativos ao programa (benefícios, prazo e condições), documento da adesão do funcionário, o valor da verba específica ao incentivo à demissão e o respectivo IRRF (apresentar recibo, DARF de recolhimento ou DIRF). O contribuinte deve ser intimado do resultado da diligência, com prazo para manifestar-se, e para apresentar documentos que comprove o PDV (benefícios, prazo, condições, Termo de Adesão etc) e a Declaração do Imposto de Renda do exercício de 1984.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de agosto de 2007.



JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS.